Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90018/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 456961 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE RR

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Contratação em período de cadastramento de proposta

Avisos (0) **Impugnações (1)** Esclarecimentos (0)

19/03/2025 17:42

Para ter acesso na íntegra a solicitação de impugnação: SEI RR PROC. N° 20101.019276/2024.16, no episódio: 16702265

A empresa N. N. Comércio, Indústria e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.445.655/0001-48, sediada na Av. Ville Roy, nº 5895, loja C / Centro - Cep.: 69.300 – 001 - Boa Vista–RR por intermédio de seu representante legal o Sr. Sandro Moura Viana, portador da identidade n.º 105.033 SSP/RR e do CPF n.º 382.482.042.00, vem, por meio desta, conforme dispõe o Item 5.1, apresentar PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, em epigrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

Destaca-se, desde já, que a presente impugnação ao edital é tempestiva, visto que a intenção de impugnar foi protocolada em 17/03/2025. Assim, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, de acordo com o item 5.1 do referido edital.

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO - DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nessas condições, o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula aos seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com a do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto às regras de fundo, seja quanto às de procedimento. Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

Por sua vez, reza o art. 41 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos que: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Caso a Administração Pública venha a descumprir normas constantes do edital, frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa, tais como legalidade, moralidade e isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deve ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", nos ensina que:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação.
Nem se compreenderia que a Administração fixasse no
edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no
decorrer do procedimento ou na realização do julgamento,
se afastasse do estabelecido em desacordo com o
solicitado. O edital é lei interna da licitação e, como tal,
vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a
Administração que o expediu (Estatuto, art. 33)”.

Ademais, o artigo 9º da nova Lei de Licitações expõe claramente que o agente público designado não poderá admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

PRINCIPIO DA IMPESSOALIDADE

No âmbito das licitações públicas, a Administração deve pautar suas ações pelo

ou perseguições.
No contexto licitatório, a impessoalidade se manifesta na necessidade de tratamento igualitário entre os concorrentes, sem qualquer distinção subjetiva ou favorecimento. A Administração não pode direcionar o certame para beneficiar um determinado participante ou produtos em detrimento dos demais. Dessa forma, a transparência e a imparcialidade devem nortear todas as fases do procedimento licitatório, desde a publicação do edital até a adjudicação do contrato.
O descumprimento desse princípio pode acarretar a nulidade do procedimento licitatório, além de responsabilizações administrativas e judiciais dos agentes envolvidos, conforme previsto na legislação vigente.
Portanto, a licitação deve ser conduzida com rigor técnico e jurídico, respeitando os princípios fundamentais da Administração Pública, para garantir que a escolha do contratado ocorra de forma justa, isonômica e vantajosa para o interesse público.
SÍNTESE DOS FATOS
A presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL tem como objetivo a AQUISIÇÃO DE NUTRIÇÃO ENTERAL E SUPLEMENTAÇÃO ORAL - CGAF/SESAU, visando o abastecimento das Unidades de Saúde do Estado de Roraima, de acordo com as quantidades e especificações técnicas constantes do TERMO DE REFERÊNCIA Anexo I do Edital e seus anexos.
Após análise minuciosa do Edital e de toda a documentação anexa, a Licitante identificou inconsistências, omissões e disposições que carecem de maior clareza ou ajustes técnicos, os quais podem comprometer a ampla competitividade, o princípio da isonomia entre os participantes e a adequada execução contratual.
A presente impugnação busca, portanto, assegurar a plena legalidade, transparência e viabilidade do processo licitatório, garantindo que o fornecimento de produtos tão essenciais à saúde pública ocorra dentro dos mais elevados padrões de qualidade, segurança e conformidade técnica.
Diante disso, a Licitante apresenta, de forma fundamentada, suas considerações, questionamentos e sugestões de correção, visando a adequação do Edital e a preservação do interesse público, com observância irrestrita à legislação vigente e aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
ITEM 8.5. DOS PRAZO DE VALIDADE E/OU GARANTIA, PRESENTE NO TERMO DE REFERENCIA, ANEXO I DO EDITAL 90018.2025:
“8.5.1. O prazo de validade dos itens na hora da entrega
não deverá ser inferior a 12 (doze) meses, exceto as
exceções expressa do fabricante”
De acordo com o anexo 01, a fabricante dos produtos da linha HeathScence, NESTLE DO BRASIL LTDA, esclarece que muitas vezes impede de atender à solicitação do Órgão com essa validade, pois muitos produtos são fabricados com validade para 12 meses, de acordo com a legislação da ANVISA. Adicionalmente, é importante destacar que, considerando os trâmites logísticos envolvidos, que incluem processos de transporte, desembaraço, armazenagem e demais etapas operacionais, torna-se ainda mais desafiador garantir que os produtos cheguem ao destino final com a validade mínima desejada pelo Órgão.
Solicita-se que seja analisado o prazo de validade conforme o relato acima, pois de acordo com o item 8.5.2. Será aceito a entrega dos itens com no mínimo 06 (seis) meses de validade, SOMENTE a partir da apresentação de TERMO DE COMPROMISSO DE TROCA DE ITENS DO CONTRATO, com isso fica inviável de atender a esse Termo de Referência (TR), limitando e cerceando a participação das empresas, pois a própria fabricante informou que muitos produtos são fabricados com validade de 12 meses e não poderemos assumir uma responsabilidade de uso dessa Secretaria para posterior troca caso não utilizem dentro do prazo de validade, podendo ocasionar prejuízos no fornecimento. COM ISSO, SUGERE-SE QUE A VALIDADE SOLICTADA PELO TERMO DE REFERENCIA SEJA PELO MENOS, 80% DA VALIDADE DO FABRICANTE.
ITEM 10.3.1.3. CERTIFICADO DE REGISTRO DE ALIMENTOS
“10.3.1.3. CERTIFICADO DE REGISTRO DE ALIMENTOS
para fins especiais, expedido pela ANVISA;”
Conforme dispõe o item 10.3.1.3 do Termo de Referência, solicita-se certificado e registro de alimentos para fins especiais, expedido pela ANVISA. Essas Dietas enterais destinam-se aos pacientes graves atendidos pelos Hospitais: Hospital Geral de Roraima- HGR; Hospital das Clinicas – HC; Hospital Coronel Mota, bem como os pacientes domiciliados com suplementação oral e enteral para o suprimento nutritivo adequado. Como são dietas especializadas e especificas para pacientes graves, se faz necessário a exigência no Termo de Referência a exigência de FICHAS TÉCNICAS DOS PRODUTOS OFERTADOS PELOS LICITANTES para serem analisadas pela comissão técnica nomeada por essa Secretaria, para evitar a entregas de produtos que não atendam a especificação do edital e seus anexos. Solicita-se, portanto, a INCLUSÃO NO TERMO DE REFERENCIA, A EXIGENCIA DE FICHAS TECNICAS DOS PRODUTOS OFERTADOS.
DOS ITENS OBJETO DE IMPUGNAÇÃO
• Item 39,40: “Fórmula modificada para nutrição enteral e oral, com arginina e micronutrientes que contribuem para o processo de cicatrizacao e mix de carotenoides.

A obrigatoriedade da inclusão de um mix de carotenoides não se fundamenta em diretrizes clínicas ou normativas regulatórias que comprovem sua necessidade para a adequação da fórmula nutricional. Embora os carotenoides sejam reconhecidos por suas propriedades antioxidantes, eles consistem, principalmente, em precursores de vitamina A, que deve ser adicionada à composição da fórmula nutricional 1 , conforme exposto no Anexo II (Quantidades de vitaminas e minerais permitidas para fórmula padrão para nutrição enteral) da Resolução da Diretoria Colegiada nº 21/2015 – que dispõe sobre o regulamento técnico de fórmulas para nutrição enteral – onde é apresentado os limites mínimos e máximos de cada vitamina.2 Dessa forma, considerando que a vitamina A já é diretamente adicionada às fórmulas enterais e que outros micronutrientes desempenham função semelhantes, não existe a necessidade de um mix de carotenoides na composição de uma fórmula nutricional para que seja considerada adequada do ponto de vista clínico e regulatório.

• Item 49,50: "Nutrição enteral para administração por sonda, hipercalórica, hiperprotéica, contém a mistura de quatro proteínas. isenta de lactose, sacarose e glúten. Sistema fechado com conexão para equipo para soluções macrogotas.Apresentação embalagem de aproximadamente 1000ml."

o Ponto crítico: "quatro proteínas".

A legislação vigente no Brasil que define as condições para as fórmulas enterais padrão, Resolução da Diretoria Colegiada nº 21/2015, estabelece em seu art. 10 os requisitos que a proteína deve atender, entre os quais está o seguinte critério: "a quantidade de aminoácidos essenciais por grama (g) de proteína deve atender os valores mínimos estabelecidos para a proteína de referência". Logo, a qualidade da proteína é definida por seu perfil aminoácido e, ao atender esse perfil definido pelo anexo I da RDC 21/2015, é comprovado que o perfil proteico do produto é de alto valor biológico. Inclusive, o atendimento do padrão de referência é determinante para obtenção do registro do produto e qualquer desvio desses valores, quando cientificamente justificado com referências internacionalmente reconhecidas, pode classificar o produto como fórmula modificada, ao invés de fórmula padrão, mediante a previa avaliação da ANVISA para o deferimento do registro.3Dessa forma, a exigência de uma quantidade específica de fontes proteicas impõe uma limitação desnecessária ao certame, uma vez que a qualidade proteica da fórmula nutricional deve ser avaliada com base no perfil de aminoácidos e não necessariamente no número de fontes proteicas presentes. Há no mercado fórmulas nutricionalmente completas que utilizam apenas uma fonte ou mesmo combinações menores de proteínas que garantem adequado suporte nutricional, mesmo que não contenham exatamente quatro tipos de proteínas. Além disso, a exigência leva à exclusão de produtos amplamente utilizados na prática clínica, que, apesar de conterem menos de quatro fontes proteicas, atendem plenamente às necessidades nutricionais dos pacientes. Dessa forma, tal critério representa uma barreira indevida à ampla concorrência e pode favorecer um número reduzido de fornecedores.

• Item 70,71: "Fórmula modificada para nutrição enteral e oral, hipercalórico e normoproteico, com predominância de quatro proteínas de alto valor biológico, mistura de lipídios e enriquecido com o mix de carotenoides. Isenta de lactose, sacarose e glúten. Com volume de aproximadamente 1000ml."

o Ponto crítico 1: "quatro proteínas de alto valor biológico".

o Ponto crítico 2: "mix de carotenoides".

A legislação vigente no Brasil que define as condições para as fórmulas enterais padrão, Resolução da Diretoria Colegiada nº 21/2015, estabelece em seu art. 10 os requisitos que a proteína deve atender, entre os quais está o seguinte critério: "a quantidade de aminoácidos essenciais por grama (g) de proteína deve atender os valores mínimos estabelecidos para a proteína de referência". Logo, a qualidade da proteína é definida por seu perfil aminoácido e, ao atender esse perfil definido pelo anexo I da RDC 21/2015, é comprovado que o perfil proteico do produto é de alto valor biológico. Inclusive, o atendimento do padrão de referência é determinante para obtenção do registro do produto e qualquer desvio desses valores, quando cientificamente justificado com referências internacionalmente reconhecidas, pode classificar o produto como fórmula modificada, ao invés de fórmula padrão, mediante a previa avaliação da ANVISA para o deferimento do registro.4Dessa forma, a exigência de uma quantidade específica de fontes proteicas impõe uma limitação desnecessária ao certame, uma vez que a qualidade proteica da fórmula nutricional deve ser avaliada com base no perfil de aminoácidos e não necessariamente no número de fontes proteicas presentes. Há no mercado fórmulas nutricionalmente completas que utilizam apenas uma fonte ou mesmo combinações menores de proteínas que garantem adequado suporte nutricional, mesmo que não contenham exatamente quatro tipos de proteínas. Além disso, a exigência leva à exclusão de produtos amplamente utilizados na prática clínica, que, apesar de conterem menos de quatro fontes proteicas, atendem plenamente às necessidades nutricionais dos pacientes. Dessa forma, tal critério representa uma barreira indevida à ampla concorrência e pode favorecer um número reduzido de fornecedores.

Ademias, A obrigatoriedade da inclusão de um mix de carotenoides não se fundamenta em diretrizes clínicas ou normativas regulatórias que comprovem sua necessidade para a adequação da fórmula nutricional. Embora os carotenoides sejam

conforme exposto no Anexo II (Quantidades de vitaminas e minerais permitidas para fórmula padrão para nutrição enteral) da Resolução da Diretoria Colegiada nº 21/2015 – que dispõe sobre o regulamento técnico de fórmulas para nutrição enteral – onde é apresentado os limites mínimos e máximos de cada vitamina. 6 Dessa forma, considerando que a vitamina A já é diretamente adicionada às fórmulas enterais e que outros micronutrientes desempenham função semelhantes, não existe a necessidade de um mix de carotenoides na composição de uma fórmula nutricional para que seja considerada adequada do ponto de vista clínico e regulatório.

• Item 72,73: "Fórmula padrão para uso enteral, hipercalórica e normoprotéica, com mix de fibras solúveis e insolúveis e mix de carotenoides, isenta de lactose, sacarose e glúten. Com volume de aproximadamente 1000ml."

o Ponto crítico: "mix de carotenoides".

A obrigatoriedade da inclusão de um mix de carotenoides não se fundamenta em diretrizes clínicas ou normativas regulatórias que comprovem sua necessidade para a adequação da fórmula nutricional. Embora os carotenoides sejam reconhecidos por suas propriedades antioxidantes, eles consistem, principalmente, em precursores de vitamina A, que deve ser adicionada à composição da fórmula nutricional 7 , conforme exposto no Anexo II (Quantidades de vitaminas e minerais permitidas para fórmula padrão para nutrição enteral) da Resolução da Diretoria Colegiada nº 21/2015 – que dispõe sobre o regulamento técnico de fórmulas para nutrição enteral – onde é apresentado os limites mínimos e máximos de cada vitamina. 8Dessa forma, considerando que a vitamina A já é adicionada às fórmulas enterais e que outros micronutrientes desempenham função semelhantes, não existe a necessidade de um mix de carotenoides na composição de uma fórmula nutricional para que seja considerada adequada do ponto de vista clínico e regulatório.

Item 75: "Fórmula padrão para nutrição enteral e oral, hipercalórica (1,5kcal/ml) e normoproteico. Isenta de lactose, sacarose e glúten. Sabores variados. Apresentação embalagem individual de aproximadamente 200ml."

o Ponto crítico: "isenta de sacarose".

Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), a ingestão diária de sacarose pode corresponder em até 10% do Valor Energético Total (VET).9 Ou seja, a quantidade de sacarose em consonância com as recomendações da OMS não acarreta prejuízos aos pacientes. Além disso, apesar de não haver benefício atrelado à sacarose, existe uma contribuição deste ingrediente no que diz respeito a palatabilidade da fórmula, que, considerando o formato de 200ml, é utilizada majoritariamente de forma oral, sendo imprescindível a apresentação de um sabor agradável que, consequentemente, promova boa aceitação e resulte no sucesso da Terapia Nutricional.

• Itens 78 e 79: "Suplemento alimentar com carboidratos de lenta absorção, normocalorico e normoproteico, para controle glicêmico, com fibras. Isento de lactose, sacarose, glúten. Apresentação embalagem individual de aproximadamente 200ml."

Os itens acima do edital, pede um produto "normoproteico", mas, de acordo com a literatura científica, tal exigência não é a melhor estratégia nutricional para essa população.

FÓRMULAS NUTRICIONAIS PARA CONTROLE GLICÊMICO

São preconizados pelas principais diretrizes de diabetes que, uma fórmula nutricional para controle glicêmico, deve conter:10 11 12

✓ Carboidratos de baixo índice glicêmico (como a isomaltulose).

✓ Redução da quantidade de carboidratos totais para melhora do controle glicêmico.

✓ Inclusão de fibras por estar associado a menor risco de desenvolver DM2, além de melhorar o controle glicêmico e atenuar a hiperglicemia pós prandial.

✓ Consumo de proteínas para promover balanço nitrogenado positivo, prevenção da sarcopenia e manutenção da massa muscular, além de importantes benefícios no controle glicêmico, na saciedade diária e na sensibilidade à insulina.

✓ Priorização de ácidos graxos mono e poliinsaturados por estarem associados à menor incidência de doenças cardiovasculares.

IMPORTÂNCIA DA PROTEÍNA NA NECESSIDADE DE CONTROLE GLICÊMICO

As proteínas, além de promover anabolismo, prevenção da sarcopenia e manutenção da massa muscular, as proteínas possuem importantes benefícios no controle glicêmico e na saciedade. Tem efeito estimulante na secreção de insulina (insulinotrófico), ajudando a controlar os níveis de glicose no sangue depois de uma refeição. Ainda, existe associação entre sarcopenia e DM2. A redução da massa muscular é ao mesmo tempo causa e consequência da resistência à insulina e, por isso, preservar a massa muscular é fundamental.

Além da importância das proteínas citada, e da importante dificuldade de se atingir a recomendação diária de proteínas – podendo então uma fórmula nutricional com maior teor de proteínas e maior proporção frente aos carboidratos ser uma estratégia pertinente, um estudo de 12 semanas comparando 30% vs. 15% de energia da proteína notou melhorias no peso, glicemia de jejum e menor necessidade de insulina no grupo que consumiu 30% de energia de proteína. Ademais, uma meta-análise de 2013 avaliou estudos com duração entre 4 e 24 semanas e relatou que o alto teor de proteína nos planos alimentares (entre 25-32% da energia total vs. 15- 20%) resultou em 2kg a mais de perda de peso e melhora adicional de 0,5% na HbA1C.16 17 18 19 20

fórmula nutricional com alto teor proteico, com carboidratos de lenta absorção, para controle glicêmico e com fibras, isento de lactose, sacarose e glúten, em apresentação como embalagem individual de aproximadamente 200ml.
• Item 84,85: "Fórmula modificada para nutrição enteral hipercalórica e hiperproteica, polimérica, com predominância de quatro proteínas e mix de fibras, isento de glúten. Sistema fechado com conexão para equipo para soluções macrogotas.Apresentação embalagem de aproximadamente 1000ml."
o Ponto crítico: "quatro proteínas".
A legislação vigente no Brasil que define as condições para as fórmulas enterais padrão, Resolução da Diretoria Colegiada nº 21/2015, estabelece em seu art. 10 os requisitos que a proteína deve atender, entre os quais está o seguinte critério: "a quantidade de aminoácidos essenciais por grama (g) de proteína deve atender os valores mínimos estabelecidos para a proteína de referência". Logo, a qualidade da proteína é definida por seu perfil aminoácido e, ao atender esse perfil definido pelo anexo I da RDC 21/2015, é comprovado que o perfil proteico do produto é de alto valor biológico. Inclusive, o atendimento do padrão de referência é determinante para obtenção do registro do produto e qualquer desvio desses valores, quando cientificamente justificado com referências internacionalmente reconhecidas, pode classificar o produto como fórmula modificada, ao invés de fórmula padrão, mediante a previa avaliação da ANVISA para o deferimento do registro. 21 Dessa forma, a exigência de uma quantidade específica de fontes proteicas impõe uma limitação desnecessária ao certame, uma vez que a qualidade proteica da fórmula nutricional deve ser avaliada com base no perfil de aminoácidos e não necessariamente no número de fontes proteicas presentes. Há no mercado fórmulas nutricionalmente completas que utilizam apenas uma fonte ou mesmo combinações menores de proteínas que garantem adequado suporte nutricional, mesmo que não contenham exatamente quatro tipos de proteínas. Além disso, a exigência leva à exclusão de produtos amplamente utilizados na prática clínica, que, apesar de conterem menos de quatro fontes proteicas, atendem plenamente às necessidades nutricionais dos pacientes. Dessa forma, tal critério representa uma barreira indevida à ampla concorrência e pode favorecer um número reduzido de fornecedores.
• Item 108,109: "Fórmula Padrão para Nutrição Enteral e Oral Hipercalórica, densidade calórica 1.5kcal/ml, formulado com um mix de proteínas animal e vegetal, isento de • sacarose, lactose e glúten, com equipo próprio para administração e HANGER. Sabor Baunilha.Apresentação: 250ml."
o Ponto crítico: Direcionamento indevido.
As exigências contidas no descritivo descrevem de forma minuciosa características que correspondem especificamente a um produto ou fabricante, configurando uma clara restrição à competitividade, ferindo os princípios da isonomia, ampla concorrência e vantajosidade para a administração pública, conforme preconizado na Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, requeremos a apresentação dos estudos ou pareceres técnicos que embasaram a definição dessas especificações. A manutenção desses critérios resulta em uma restrição indevida, favorecendo um fornecedor específico e inviabilizando a livre concorrência.
• Item 112,113: "Fórmula Padrão para Nutrição Enteral e Oral tipo RTH, com densidade calórica de 1,2 kcal/litro, normoproteico e normocalórico, com proteina animal, isento de sacarose, lactose, sucralose e glúten, com adaptador próprio para administração e HANGER. Sabor baunilha. Apresentação: 1000ml."
o Ponto crítico: Direcionamento indevido.
As exigências contidas no descritivo descrevem de forma minuciosa características que correspondem especificamente a um produto ou fabricante, configurando uma clara restrição à competitividade, ferindo os princípios da isonomia, ampla concorrência e vantajosidade para a administração pública, conforme preconizado na Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, requeremos a apresentação dos estudos ou pareceres técnicos que embasaram a definição dessas especificações. A manutenção desses critérios resulta em uma restrição indevida, favorecendo um fornecedor específico e inviabilizando a livre concorrência.
DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL
O princípio da isonomia deve nortear os processos licitatórios, garantindo que todas as empresas aptas a fornecer produtos equivalentes tenham igualdade de condições para participar da concorrência. No entanto, as exigências descritas anteriormente impõem restrições indevidas ao mercado ao direcionar a licitação para produtos específicos, o que contraria os princípios de isonomia, impessoalidade, competitividade, transparência e seleção da proposta mais vantajosa, conforme disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e na Lei nº 14.133/2021.
Dessa forma, solicitamos a revisão das especificações dos itens impugnados, de modo a ampliar a participação de empresas no certame, promovendo a livre concorrência e assegurando a legalidade e a economicidade do processo licitatório. A adoção de critérios mais abrangentes evitará restrições indevidas e garantirá a obtenção da melhor proposta para a administração pública.
DO PEDIDO
Com base nos fatos e fundamentos expostos, vem a recorrente requerer:

uma comissão composta por todos os responsáveis pelas demandas de nutrição enteral e oral, garantindo que a análise não seja realizada por um único nutricionista, mas sim por uma equipe de vários nutricionistas e demais servidores qualificados para avaliar as solicitações desta impugnação de forma técnica e imparcial.
B. A revisão das especificações dos itens supracitados, para que as exigências sejam adequadas aos princípios da ampla concorrência e da isonomia;
C. A suspensão da licitação até que sejam feitas as devidas correções no edital, de modo a evitar prejuízos aos licitantes e garantir maior competitividade ao certame;
D. Caso mantidas as exigências, que seja apresentada a justificativa técnica detalhada que comprove a imprescindibilidade das especificações impugnadas.

pregão Eletrônico nº 90018/2025

Processo n°. 20101.019276/2024.16 – CGAF/SESAU

Objeto: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE NUTRIÇÃO ENTERAL E SUPLEMENTAÇÃO ORAL – CGAF/SESAU PARA ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.

Assunto: Resposta e Julgamento de Impugnação.

Esta Agente de Contratação / Pregoeira, formalmente designada por meio do DECRETO Nº 339-P, DE 17 DE MARÇO DE 2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima n° 4885, de 17/03/2025, conforme determina o Art. 17 – III, do Lei nº 14.133/2021, concomitantemente com o item 5.1 do Edital e demais dispositivos legais aplicáveis, responde a impugnação encaminhada pela empresa, nos termos a seguir aduzidos:

1. DAS PRELIMINARES

1.1 Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90018/2025, cujo objeto, em síntese, é Eventual Aquisição de Nutrição Enteral e Suplementação Oral – CGAF/SESAU para atender as unidades de saúde do Estado de Roraima..

1.2 A impugnação foi apresentada pelo senhor SANDRO MOURA VIANA, CPF nº 382.482.042-00 (N. N. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob o n° de CNPJ/MF n.º 09.445.655/0001-48), recebida por meio e-mail eletrônico, em 17 de março de 2025, conforme documento SEI nº 16702265.

1.3 Destaca-se que no dia 06 de março de 2025 foi iniciada a fase externa do Pregão nº 90018/2025, com convocação dos interessados por meio de publicação do Aviso de Licitação (SEI! nº 16534353 / 16559948 / 16702211), nos termos do inciso II do art. 17 da Lei 14.133, de 1º de abril de 202.

1.4 Nos termos do subitem 5.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90018/2025, regido pelo caput do supracitado artigo 164 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, o pedido de impugnação de edital por irregularidade na aplicação da Lei, ou a solicitação de esclarecimento sobre seus termos, deve ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, portanto o pedido de impugnação formulado pela impugnante é tempestivo.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1 A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 164 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital, conforme argumentos expostos no documento SEI! nº 16702265, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

[...]

• Item 39,40: “Fórmula modificada para nutrição enteral e oral, com arginina e micronutrientes que contribuem para o processo de cicatrizacao e mix de carotenoides. hiperproteíca, normocalórica (1,0 a 1,25 kcal/ml). isenta de lactose e glúten. Apresentação embalagem de no mínimo 1000ml. “

o Ponto crítico:

“mix de carotenoides” A obrigatoriedade da inclusão de um mix de carotenoides não se fundamenta em diretrizes clínicas ou normativas regulatórias que comprovem sua necessidade para a adequação da fórmula nutricional. Embora os carotenoides sejam reconhecidos por suas propriedades antioxidantes, eles consistem, principalmente, em precursores de vitamina A, que deve ser adicionada à composição da fórmula nutricional 1 , conforme exposto no Anexo II (Quantidades de vitaminas e minerais permitidas para fórmula padrão para nutrição enteral) da Resolução da Diretoria Colegiada nº 21/2015 – que dispõe sobre o regulamento técnico de fórmulas para nutrição enteral – onde é apresentado os limites mínimos e máximos de cada vitamina.2 Dessa forma, considerando que a vitamina A já é diretamente adicionada às fórmulas enterais e que outros micronutrientes desempenham função semelhantes, não existe a necessidade de um mix de carotenoides na composição de uma fórmula nutricional para que seja considerada adequada do ponto de vista clínico e regulatório.

• Item 49,50: “Nutrição enteral para administração por sonda, hipercalórica, hiperprotéica, contém a mistura de quatro proteínas. isenta de lactose, sacarose e glúten. Sistema fechado com conexão para equipo para soluções macrogotas.Apresentação embalagem de aproximadamente 1000ml.”

o Ponto crítico: “quatro proteínas”.

A legislação vigente no Brasil que define as condições para as fórmulas enterais padrão, Resolução da Diretoria Colegiada nº 21/2015, estabelece em seu art. 10 os requisitos que a proteína deve atender, entre os quais está o seguinte critério: “a quantidade de aminoácidos essenciais por grama (g) de proteína deve atender os valores mínimos estabelecidos para a proteína de referência”. Logo, a qualidade da proteína é definida por seu perfil aminoácido e, ao atender esse perfil definido pelo anexo I da RDC 21/2015, é comprovado que o perfil proteico do produto é de alto valor biológico. Inclusive, o atendimento do padrão de referência é determinante para obtenção do registro do produto e qualquer desvio desses valores, quando cientificamente justificado com referências internacionalmente reconhecidas, pode classificar o produto como fórmula modificada, ao invés de fórmula padrão, mediante a previa avaliação da ANVISA para o deferimento do registro.3Dessa forma, a exigência de uma quantidade específica de fontes proteicas impõe uma limitação desnecessária ao certame, uma vez que a qualidade proteica da fórmula nutricional deve ser avaliada com base no perfil de aminoácidos e não necessariamente no número de fontes proteicas presentes. Há no mercado fórmulas nutricionalmente completas que utilizam apenas uma fonte ou mesmo combinações menores de proteínas que garantem adequado suporte nutricional, mesmo que não contenham exatamente quatro tipos de proteínas. Além disso, a exigência leva à exclusão de produtos amplamente utilizados na prática clínica, que, apesar de conterem menos de quatro fontes proteicas, atendem plenamente às necessidades nutricionais dos pacientes. Dessa forma, tal critério representa uma barreira indevida à ampla concorrência e pode favorecer um número reduzido de fornecedores.

• Item 70,71: “Fórmula modificada para nutrição enteral e oral, hipercalórico e normoproteico, com predominância de quatro proteínas de alto valor biológico, mistura de lipídios e enriquecido com o mix de carotenoides. Isenta de lactose, sacarose e glúten. Com volume de aproximadamente 1000ml.”

o Ponto crítico 1: “quatro proteínas de alto valor biológico”.

o Ponto crítico 2: “mix de carotenoides”.

A legislação vigente no Brasil que define as condições para as fórmulas enterais padrão, Resolução da Diretoria Colegiada nº 21/2015, estabelece em seu art. 10 os requisitos que a proteína deve atender, entre os quais está o seguinte critério: “a quantidade de aminoácidos essenciais por grama (g) de proteína deve atender os valores mínimos estabelecidos para a proteína de referência”. Logo, a qualidade da proteína é definida por seu perfil aminoácido e, ao atender esse perfil definido pelo anexo I da RDC 21/2015, é comprovado que o perfil proteico do produto é de alto valor biológico. Inclusive, o atendimento do padrão de referência é determinante para obtenção do registro do produto e qualquer desvio desses valores, quando cientificamente justificado com referências internacionalmente reconhecidas, pode classificar o produto como fórmula modificada, ao invés de fórmula padrão, mediante a previa avaliação da ANVISA para o deferimento do registro.4Dessa forma, a exigência de uma quantidade específica de fontes proteicas impõe uma limitação desnecessária ao certame, uma vez que a qualidade proteica da fórmula nutricional deve ser avaliada com base no perfil de aminoácidos e não necessariamente no número de fontes proteicas presentes. Há no mercado fórmulas nutricionalmente completas que utilizam apenas uma fonte ou mesmo combinações menores de proteínas que garantem adequado suporte nutricional, mesmo que não contenham exatamente quatro tipos de proteínas. Além disso, a exigência leva à exclusão de produtos amplamente utilizados na prática clínica, que, apesar de conterem menos de quatro fontes proteicas, atendem plenamente às necessidades nutricionais dos pacientes. Dessa forma, tal critério representa uma barreira indevida à ampla concorrência e pode favorecer um número reduzido de fornecedores.

principalmente, em precursores de vitamina A, que deve ser adicionada à composição da fórmula nutricional5 , conforme exposto no Anexo II (Quantidades de vitaminas e minerais permitidas para fórmula padrão para nutrição enteral) da Resolução da Diretoria Colegiada nº 21/2015 – que dispõe sobre o regulamento técnico de fórmulas para nutrição enteral – onde é apresentado os limites mínimos e máximos de cada vitamina. 6 Dessa forma, considerando que a vitamina A já é diretamente adicionada às fórmulas enterais e que outros micronutrientes desempenham função semelhantes, não existe a necessidade de um mix de carotenoides na composição de uma fórmula nutricional para que seja considerada adequada do ponto de vista clínico e regulatório.

• Item 72,73: "Fórmula padrão para uso enteral, hipercalórica e normoprotéica, com mix de fibras solúveis e insolúveis e mix de carotenoides, isenta de lactose, sacarose e glúten. Com volume de aproximadamente 1000ml."

o Ponto crítico: "mix de carotenoides".

A obrigatoriedade da inclusão de um mix de carotenoides não se fundamenta em diretrizes clínicas ou normativas regulatórias que comprovem sua necessidade para a adequação da fórmula nutricional. Embora os carotenoides sejam reconhecidos por suas propriedades antioxidantes, eles consistem, principalmente, em precursores de vitamina A, que deve ser adicionada à composição da fórmula nutricional 7 , conforme exposto no Anexo II (Quantidades de vitaminas e minerais permitidas para fórmula padrão para nutrição enteral) da Resolução da Diretoria Colegiada nº 21/2015 – que dispõe sobre o regulamento técnico de fórmulas para nutrição enteral – onde é apresentado os limites mínimos e máximos de cada vitamina. 8Dessa forma, considerando que a vitamina A já é adicionada às fórmulas enterais e que outros micronutrientes desempenham função semelhantes, não existe a necessidade de um mix de carotenoides na composição de uma fórmula nutricional para que seja considerada adequada do ponto de vista clínico e regulatório.

Item 75: "Fórmula padrão para nutrição enteral e oral, hipercalórica (1,5kcal/ml) e normoproteico. Isenta de lactose, sacarose e glúten. Sabores variados. Apresentação embalagem individual de aproximadamente 200ml."

o Ponto crítico: "isenta de sacarose".

Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), a ingestão diária de sacarose pode corresponder em até 10% do Valor Energético Total (VET).9 Ou seja, a quantidade de sacarose em consonância com as recomendações da OMS não acarreta prejuízos aos pacientes. Além disso, apesar de não haver benefício atrelado à sacarose, existe uma contribuição deste ingrediente no que diz respeito a palatabilidade da fórmula, que, considerando o formato de 200ml, é utilizada majoritariamente de forma oral, sendo imprescindível a apresentação de um sabor agradável que, consequentemente, promova boa aceitação e resulte no sucesso da Terapia Nutricional.

• Itens 78 e 79: "Suplemento alimentar com carboidratos de lenta absorção, normocalorico e normoproteico, para controle glicêmico, com fibras. Isento de lactose, sacarose, glúten. Apresentação embalagem individual de aproximadamente 200ml."

Os itens acima do edital, pede um produto "normoproteico", mas, de acordo com a literatura científica, tal exigência não é a melhor estratégia nutricional para essa população.

[...]

visto a importância das proteínas para o controle glicêmico, faz-se necessário o ajuste dos itens 78 e 79 do PE 90018/2025 conforme sinalizado. Desta forma, entende-se que o mais adequado para atender essa população é que seja considerada uma fórmula nutricional com alto teor proteico, com carboidratos de lenta absorção, para controle glicêmico e com fibras, isento de lactose, sacarose e glúten, em apresentação como embalagem individual de aproximadamente 200ml.

• Item 84,85: "Fórmula modificada para nutrição enteral hipercalórica e hiperproteica, polimérica, com predominância de quatro proteínas e mix de fibras, isento de glúten Sistema fechado com conexão para equipo para soluções macrogotas.Apresentação embalagem de aproximadamente 1000ml."

o Ponto crítico: "quatro proteínas". A legislação vigente no Brasil que define as condições para as fórmulas enterais padrão, Resolução da Diretoria Colegiada nº 21/2015, estabelece em seu art. 10 os requisitos que a proteína deve atender, entre os quais está o seguinte critério: "a quantidade de aminoácidos essenciais por grama (g) de proteína deve atender os valores mínimos estabelecidos para a proteína de referência". Logo, a qualidade da proteína é definida por seu perfil aminoácido e, ao atender esse perfil definido pelo anexo I da RDC 21/2015, é comprovado que o perfil proteico do produto é de alto valor biológico. Inclusive, o atendimento do padrão de referência é determinante para obtenção do registro do produto e qualquer desvio desses valores, quando cientificamente justificado com referências internacionalmente reconhecidas, pode classificar o produto como fórmula modificada, ao invés de fórmula padrão, mediante a previa avaliação da ANVISA para o deferimento do registro. 21 Dessa forma, a exigência de uma quantidade específica de fontes proteicas impõe uma limitação desnecessária ao certame, uma vez que a qualidade proteica da

mesmo que não contenham exatamente quatro tipos de proteínas. Além disso, a exigência leva à exclusão de produtos amplamente utilizados na prática clínica, que, apesar de conterem menos de quatro fontes proteicas, atendem plenamente às necessidades nutricionais dos pacientes. Dessa forma, tal critério representa uma barreira indevida à ampla concorrência e pode favorecer um número reduzido de fornecedores.

• Item 108,109: "Fórmula Padrão para Nutrição Enteral e Oral Hipercalórica, densidade calórica 1.5kcal/ml, formulado com um mix de proteínas animal e vegetal, isento de sacarose, lactose e glúten, com equipo próprio para administração e HANGER. Sabor Baunilha.Apresentação: 250ml."

o Ponto crítico: Direcionamento indevido. As exigências contidas no descritivo descrevem de forma minuciosa características que correspondem especificamente a um produto ou fabricante, configurando uma clara restrição à competitividade, ferindo os princípios da isonomia, ampla concorrência e vantajosidade para a administração pública, conforme preconizado na Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, requeremos a apresentação dos estudos ou pareceres técnicos que embasaram a definição dessas especificações. A manutenção desses critérios resulta em uma restrição indevida, favorecendo um fornecedor específico e inviabilizando a livre concorrência.

• Item 112,113: "Fórmula Padrão para Nutrição Enteral e Oral tipo RTH, com densidade calórica de 1,2 kcal/litro, normoproteico e normocalórico, com proteina animal, isento de sacarose, lactose, sucralose e glúten, com adaptador próprio para administração e HANGER. Sabor baunilha. Apresentação: 1000ml."

o Ponto crítico: Direcionamento indevido. As exigências contidas no descritivo descrevem de forma minuciosa características que correspondem especificamente a um produto ou fabricante, configurando uma clara restrição à competitividade, ferindo os princípios da isonomia, ampla concorrência e vantajosidade para a administração pública, conforme preconizado na Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, requeremos a apresentação dos estudos ou pareceres técnicos que embasaram a definição dessas especificações. A manutenção desses critérios resulta em uma restrição indevida, favorecendo um fornecedor específico e inviabilizando a livre concorrência.

DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL

O princípio da isonomia deve nortear os processos licitatórios, garantindo que todas as empresas aptas a fornecer produtos equivalentes tenham igualdade de condições para participar da concorrência. No entanto, as exigências descritas anteriormente impõem restrições indevidas ao mercado ao direcionar a licitação para produtos específicos, o que contraria os princípios de isonomia, impessoalidade, competitividade, transparência e seleção da proposta mais vantajosa, conforme disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, solicitamos a revisão das especificações dos itens impugnados, de modo a ampliar a participação de empresas no certame, promovendo a livre concorrência e assegurando a legalidade e a economicidade do processo licitatório. A adoção de critérios mais abrangentes evitará restrições indevidas e garantirá a obtenção da melhor proposta para a administração pública.

DO PEDIDO

Com base nos fatos e fundamentos expostos, vem a recorrente requerer:

A. Solicita-se que esta impugnação seja encaminhada para análise e deliberação da autoridade competente, especificamente à Secretaria de Saúde, a fim de que sejam verificadas e averiguadas as questões levantadas. Além disso, requer-se a instauração de uma comissão composta por todos os responsáveis pelas demandas de nutrição enteral e oral, garantindo que a análise não seja realizada por um único nutricionista, mas sim por uma equipe de vários nutricionistas e demais servidores qualificados para avaliar as solicitações desta impugnação de forma técnica e imparcial.

B. A revisão das especificações dos itens supracitados, para que as exigências sejam adequadas aos princípios da ampla concorrência e da isonomia;

C. A suspensão da licitação até que sejam feitas as devidas correções no edital, de modo a evitar prejuízos aos licitantes e garantir maior competitividade ao certame;

D. Caso mantidas as exigências, que seja apresentada a justificativa técnica detalhada que comprove a imprescindibilidade das especificações impugnadas.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1 Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

3.2 O planejamento da contratação, bem como as exigências de Qualificação Técnica foram realizadas pela Coordenadoria Geral de Assistência Farmacêutica - CGAF. Logo, o Pregoeiro (a) poderá requisitar formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos, vejamos:

5. DA IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO DO EDITAL

5.3.1 O Pregoeiro (a) poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos, bem como responsáveis pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência;

3.3 Dessa forma, o pedido foi encaminhado para a área técnica demandante, uma vez que versa sobre matéria de ordem técnica, que se manifestou através da Análise do Pedido de Impugnação (SEI! nº 16733346), conforme síntese a seguir:

DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial em epígrafe, formulada pela empresa N. N. COMÉRCIO, INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA - EPP, alegando, numa breve síntese, que o edital necessita ser retificado vez que o item "8.5.1 Prazo de validade dos itens na hora da entrega não deverá ser inferior a 12 (doze) meses", ficando impossível de ser cumprida tal exigência. Aqui esclareço que o Edital prevê exceção de validade inferior quando expressa pelo o fabricante. além da "inclusão no Termo de Referência, a exigência de ficha técnicas dos produtos ofertados" o que limitaria a participação da empresa interessada, notadamente as características apresentadas quanto as características e especificações indicados no termo de referência.

Ao final, requer DO PEDIDO os contidos nas letras A, B, C e D.

DA TEMPESTIVIDADE

A abertura da licitação está marcada para o dia 21/03/2025, sendo que a impugnação da empresa, N. N. COMÉRCIO, INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA - EPP foi protocolada de forma tempestiva, e anexada ao SEI.

Pois bem, de acordo com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e alterações, o prazo para os licitantes devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Senão Vejamos:

Art. 164.

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Ante o exposto, a impugnação foi remetida a Coordenadoria Geral de Assistência Farmacêutica, para manifestação, conforme preconiza o instrumento convocatório.

Sendo assim, passamos à análise do mérito da impugnação.

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

com isso, visa garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei. Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

Desta forma, no presente caso as especificações do objeto licitado está claro e não restringe a competitividade, pois a requisição do objeto atende precipuamente e exclusivamente as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde, em face da sua localização.

Cabe salientar, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.

As características mínimas descritas no objeto do presente edital ora impugnado, são aquelas que a SESAU-RR julga importante e necessários para os pacientes atendidos em face da realidade local. As características foram definidas para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde.

Caso fosse permitido que as empresas determinassem as características do objeto a ser licitado, não haveria necessidade de processo licitatório. Portanto o fato da empresa não possuir o objeto da eventual aquisição com as características determinadas no edital, não exclui a impugnante do certame.

Em referência aos pedidos da requerente:

A. Solicita-se que esta impugnação seja encaminhada para análise e deliberação da autoridade competente, especificamente à Secretaria de Saúde, a fim de que sejam verificadas e averiguadas as questões levantadas. Além disso, requer-se a instauração de uma comissão composta por todos os responsáveis pelas demandas de nutrição enteral e oral, garantindo que a análise não seja realizada por um único nutricionista, mas sim por uma equipe de vários nutricionistas e demais servidores qualificados para avaliar as solicitações desta impugnação de forma técnica e imparcial.

Urge salientar que os descritivos presente no Edital foram elaborado por nutricionistas do quadro funcional da SESAU-RR, não ficando restrito a somente um único nutricionista. Ademais é importante destacar que é discricionário a administração pública regular sobrem a suas necessidades levando em consideração seu regular fornecimento, até porque, se trata de Registro de Preço, ficando facultado a administração publica a eventual contratação e seus respectivos quantitativos.

B. A revisão das especificações dos itens supracitados, para que as exigências sejam adequadas aos princípios da ampla concorrência e da isonomia;

Observa-se, que a impugnante desconhece em primeiro lugar, o princípio da isonomia, consagrado pela Lei de Licitações, determina que todas as empresas que preencham os requisitos técnicos para a participação no certame de forma igualitária.

C. A suspensão da licitação até que sejam feitas as devidas correções no edital, de modo a evitar prejuízos aos licitantes e garantir maior competitividade ao certame;

Preliminarmente, salienta-se que o procedimento licitatório busca a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública estabelecendo, a partir dos princípios administrativos, os regramentos da contratação. Assim, a descrição do objeto, suas condições de fornecimento e especificações técnicas devem objetivar o atingimento do interesse público, por meio da uma contratação exitosa que satisfaça a necessidade do órgão.

Diante disso, afasta-se a necessidade da exigência da suspenção da licitação. Seguir entendimento diverso, ao interesse de terceiros, prejudica a busca na obtenção da proposta mais vantajosa, haja vista que imprime rigor excessivo e escusável capaz de afastar eventuais participantes no fornecimento de formulas nutricionais e ferir a competitividade da disputa, como pode frustrar o caráter competitivo do certame, o que também contraria o princípio da competitividade.

D. Caso mantidas as exigências, que seja apresentada a justificativa técnica detalhada que comprove a imprescindibilidade das especificações impugnadas.

Como princípio basilar da administração públicas, tem-se o princípio da economicidade. Como tal, entende-se a busca da Administração em otimizar os recursos públicos com o menor dispêndio, sem comprometimento dos resultados garantindo-se, assim, uma maior eficiência e eficácia da gestão pública.

guardar consonância com os objetivos que se pretendem alcançar com a contratação.

Nesse sentido, a partir das alegações levantadas e corroborando com a manifestação da Unidade Técnica, manifesta-se pela a não alteração do Edital, no que se refere as alegações apresentadas.

DA DECISÃO

Ante o exposto, me manifesto no sentido de que se deve manter as características apresentadas no edital de Pregão nº 90018/2025, visto que atende o interesse público, subsidiado pela área técnica demandante, e com lastro nos posicionamentos levantados, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL do Pedido de Impugnação, diante do recebimento da impugnação formulada pela empresa N. N. COMÉRCIO, INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA - EPP, para no mérito NÃO acatar as razões esposadas e pelo prosseguimento do certame licitatório.

4. DA MANIFESTAÇÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO - PREGOEIRA

4.1 Inicialmente, frisamos que os Pregoeiros não detêm de conhecimento técnico para adentrar no mérito das questões permeadas por assuntos que lhe são alheios, sendo de natureza específica e técnica. Portanto, é o setor demandante, orientado por seus servidores e/ou setores que possuam conhecimento técnico acerca dos questionamentos abordados na peça, e feitores dos documentos que são fontes para formalização do Edital, quem responde às impugnações, estando-me atenta ao que me for compatível de conhecimento, subsidiando a decisão.

4.2 É importante frisar que a impugnação tem como teor assuntos de ordem técnica e que a documentação especializada (a qual foi exigida por setor especializado da Coordenação elaboradora do ETP e TR), transcende o rol da documentação de cunho geral licitatória. Dessa forma, o Tribunal de Contas da União - TCU possui entendimento consolidado sobre a segregação de funções na licitação, conforme a seguir exposto:

TCU - Acórdão 1278/2020-Primeira Câmara – Rel. Walton Alencar Rodrigues.
A participação de servidor na fase interna do pregão eletrônico (como integrante da equipe de planejamento) e na condução da licitação (como pregoeiro ou membro da equipe de apoio) viola os princípios da moralidade e da segregação e de funções.

TCU - Acórdão 2829/2015-Plenário – Rel. Bruno Dantas.
A segregação de funções, princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, deve possibilitar o controle das etapas do processo de pregão por setores distintos e impedir que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo.

4.3 Destaca-se, ainda, que a licitação se trata de lograr o objeto que atenda às reais necessidades da Administração Pública, e pelo menor valor possível, atendendo a critérios de vantajosidade e qualidade, dentro da legalidade, sob pena, inclusive, de perder a finalidade principal da contratação.

4.4 Em síntese, os questionamentos foram rebatidos fundamentadamente conforme captamos na Decisão Administrativa emitida pelo setor técnico da Coordenadoria Geral de Assistência Farmacêutica - CGAF suso exposta.

4.5 Considerando que a solicitação da documentação da qualificação técnica, bem como o planejamento da licitação foi devidamente realizada pela Coordenação Gestora do Processo.

4.6 Considerando o princípio da segregação de funções na licitação, o Pregoeiro não detêm competência técnica especializada para realizar a análise de documentação de qualificação técnica, bem como não detêm competência para contestar manifestação técnica especializada exarada por setor especializado.

4.7 Por conseguinte, face a todo o exposto, mediante ao princípio da segregação de funções na licitação, EXPLICA-SE que a decisão desta Pregoeira, com fundamento em Parecer Técnico da Coordenação Requisitante, trata-se do instrumento da motivação "per relationem", que significa que a autoridade Administrativa pode se utilizar de motivação decorrente de parecer jurídico ou parecer técnico para decidir.

"A técnica de fundamentação 'per relationem' - ou motivação 'aliunde' - encontra ampla aceitação na doutrina e jurisprudência pátrias, não havendo que se falar em omissão"

(TJSC, Embargos de Declaração n. 0302918-34.2016.8.24.0054, rel. André Carvalho).

4.9 Logo, acompanho o entendimento da área técnica da Coordenadoria Geral de Assistência Farmacêutica - CGAF quanto aos termos de sua manifestação, pois esta Pregoeira não detém de conhecimentos técnicos.

5. DA DECISÃO

5.1 Com fundamento nos princípios que consagram as ações norteadoras das licitações, em especial, o princípio da vinculação do instrumento convocatório, isonomia e impessoalidade, que tem por escopo garantir que será sempre observado o interesse coletivo como fim maior a ser alcançado, esta Agente de Contratação, tomará sua decisão conforme a Análise elaborada pelo setor técnico da Coordenadoria Geral de Assistência Farmacêutica - CGAF.

5.2 Sendo assim, na forma do parágrafo único do art. 164 da Lei 14.133/2021, entende esta Agente de Contratação - Pregoeira, pelo julgamento do pedido de impugnação apresentado pelo senhor SANDRO MOURA VIANA, CPF nº 382.482.042-00 (N. N. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob o n° de CNPJ/MF n.º 09.445.655/0001-48), como IMPROCEDENTE.

5.3 Comunicamos que aos atos motivadores será dada a devida publicidade.

Boa Vista – RR, 19 de março de 2025.

(assinatura e data via sistema)

BRENDA YANNE SILVA BRASIL

Agente de Contratação - Pregoeira da Coordenadoria Setorial de Licitação e Contratação - COSELC/SESAU

(DECRETO Nº 339-P, DE 17 DE MARÇO DE 2025)

Incluir impugnação

Acesso à Informação